



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 669 /2013

103ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26.09.2013

PROCESSO Nº 1/0977/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.00557-6

AUTUANTE: IVONETE GUIMARAES SANTOS

RECORRENTE: CEJUL E TRANSITA – TRANSPORTADORA ITAITINGA LTDA

RECORRIDO: CEJUL E TRANSITA – TRANSPORTADORA ITAITINGA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias. Ausência de lançamento contábil, também. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Exclusão do ICMS e das parcelas alcançadas pela decadência. Preliminares de nulidades rejeitadas. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos, em parte. Reformada a decisão singular. Decisão unânime e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de entradas referente ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006.

Crédito tributário: ICMS 40.480,54; Multa: R\$ 40.480,54

Dispositivos infringidos: Art.269, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2008.22379 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.27508 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2008.32758 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00731 (fls. 08).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 09 a 55 dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 64 a 74 dos autos.

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instância, conforme fls. 80 a 85 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, conforme fls. 93 A 108 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 66/2012, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls. 122 a 128 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 129 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de entradas referente ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, fato que motivou a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 80.961,08 (oitenta mil novecentos e sessenta e um reais e oito centavos).

Antes de adentrarmos o mérito da autuação, devemos analisar as preliminares de nulidades suscitadas pela parte.

Com relação à nulidade em razão de impedimento do agente autuante em face de não disponibilização de documentos (devolução dos documentos ao contribuinte), referida preliminar deve afastada, tendo em vista que consta, inclusive nos autos, fls. 135, recibo de devolução dos livros e documentos fiscais ao contribuinte. Relativamente à nulidade por cerceamento ao direito de defesa pela ausência de indicação de base de cálculo, entendo que não prospera tal argumento uma vez que as informações complementares são precisas no tocante à base de cálculo, estando discriminadas, mês a mês, inexistindo qualquer óbice ao efetivo valor do crédito tributário lançado; No que pertine à nulidade por falta de clareza e precisão no relato do auto de infração, tal alegação também não merece acolhida, tendo em vista que o relato do auto de infração fora efetuado de forma clara e precisa. Ademais, as informações complementares afastam quaisquer dúvidas acerca do objeto móvel da autuação.

Quanto à preliminar de extinção arguida com base no instituto da decadência, entendo que assiste razão à parte, ao arguir a decadência parcial do lançamento referente aos períodos de janeiro, março, abril e novembro de 2003, posto que o lançamento somente foi efetuado em 16 de janeiro de 2009, portanto, alcançado pela decadência segundo o inciso I do art. 173 do CTN;

Com relação ao mérito, restou provado que a autuada descumpriu o disposto no *caput* do artigo 269 do decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito *ipsis litteris*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos i ou i-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Contudo, descabida a exigência do imposto, tendo em vista que a legislação apenas prevê a aplicação de penalidade de multa correspondente a uma vez o valor do imposto, razão pela qual também deve ser excluído do lançamento a parcela relativo ao principal.

Assim, deve-se excluir do lançamento o ICMS e as parcelas referentes aos meses, acima citados, que perfazem R\$ 16.465,43 (dezesesseis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), obtendo-se a importância de R\$ 24.015,11 (vinte e quatro mil quinze reais e onze centavos).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar provimento ao oficial e dar-provimento, em parte, ao recurso voluntário, no sentido de modificar a decisão singular, para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO (MULTA) R\$	40.480,54
REDUÇÃO R\$.....	16.465,43 (-)
BASE DE CÁLCULO (1ª CÂMARA) R\$	24.015,11
MULTA (UMA VEZ O IMPOSTO) R\$	24.015,11

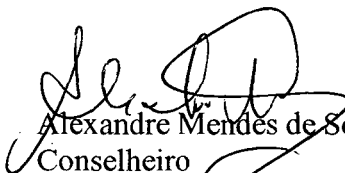
DECISÃO

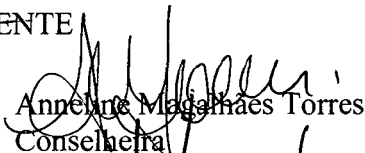
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CEJUL E TRANSITA TRANSPORTADORA ITAITINGA LTDA** e recorridos **AMBOS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para relativamente às preliminares: 1. nulidade em razão de impedimento do agente atuante em face de não disponibilização de documentos (devolução dos documentos ao contribuinte). Preliminar afastada, tendo em vista que consta, inclusive nos autos, fls. 135, recibo de devolução dos livros e documentos fiscais ao contribuinte; 2. nulidade por cerceamento ao direito de defesa pela ausência de indicação de base de cálculo. Preliminar afastada em razão de as informações complementares serem precisas no tocante à base de cálculo; 3. nulidade por falta de clareza e precisão no relato do auto de infração. Preliminar afastada, pois o auto de infração encontra-se de modo claro e preciso; 4. preliminar de extinção com base no instituto da decadência. Preliminar acatada para o período de 01/01/2003 a 11/2003. No mérito, também por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista afastar-se da autuação o período de 01/01/2003 a 11/2003, aplicando-se o instituto da decadência, com base no que preceitua o art. 173, I, do CTN, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, o representante legal da recorrente, Dr. Túlio de Queiroz Furtado que por ocasião da sustentação oral, declinou do pedido de realização de perícia.

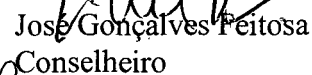
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2013.

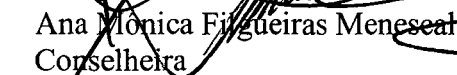
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

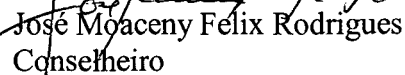

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

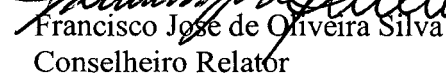

Annelina Magalhães Torres
Conselheira

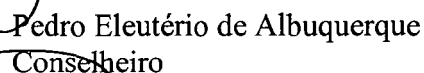

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Peitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Meneses
Conselheira


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO